

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 22/5/02	
D.O.U. 23/5/02	Seção 15 P.16
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

4242/01

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Educacional Dom André Arcoverde		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Reconsideração da decisão contida na Informação CGES/DEPES/MEC 083, referente à observação do limite de 188 (cento e oitenta e oito) vagas totais anuais para o curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Valença, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
<b>RELATOR(A):</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23026.000877/99-30		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 1.212/2001	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 12/09/2001

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Acolho os termos do Relatório 05/2001, da Coordenação Geral de Avaliação do ensino Superior da SESu/MEC, manifestando-me no sentido de que sejam mantidas as 188 (cento e oitenta e oito) vagas totais, para o curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Valença, mantido pela Fundação Educacional Dom André Arcoverde, e, recomendo que a Instituição aguarde a tramitação do Processo 23000.012987/2000-19 referente ao aumento de vagas para modificar sua oferta em novos processos seletivos.

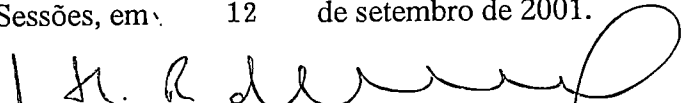
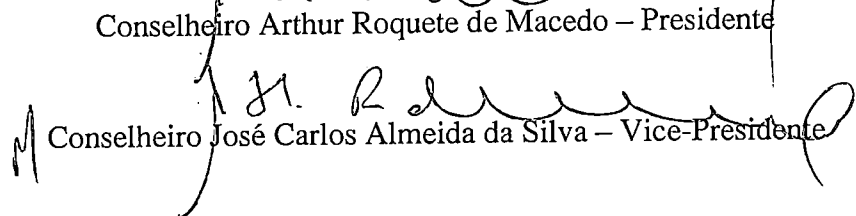
Brasília(DF), 12 de setembro de 2001.

  
 Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator(a)

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2001.

  
 Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente  
  
 Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

*Roberto Chauchó*

1212/2001  
OK

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

**RELATÓRIO - CGAES/DEPES/SESu/MEC N.º - 05 - /2001**

Processo n.º : 23026.000877/99-30  
Interessada : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL D. ANDRÉ ARCOVERDE  
Assunto : Reconsideração da decisão contida na Informação n.º 083-CGAES/DEPES/SESu/MEC, referente à observação do limite de 188 (cento e oitenta e oito) vagas totais anuais para o curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Valença, mantido pela Fundação Educacional D. André Arcoverde, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

**HISTÓRICO**

O Presidente da Fundação Educacional D. André Arcoverde requereu a reconsideração da decisão contida na Informação n.º 083-CGAES/DEPES/SESu/MEC, no sentido de que no Edital do Processo Seletivo 2º semestre 2001 fosse observado o limite de 188 (cento e oitenta e oito) vagas totais anuais para o curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Valença, mantido pela Fundação Educacional D. André Arcoverde, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, apresentando os seguintes motivos:

- Decreto n.º 71.331, de 8/11/72 reconheceu o curso de Direito com 300 (trezentas) vagas totais anuais.
- Por questão de ordem administrativa interna, a instituição deixou de utilizar as 300 (trezentas) vagas totais anuais, passando a oferecer 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais. Tal procedimento não pode ser considerado como renúncia a um direito adquirido desde 1972, inexistente previsão legal que possa penalizar a requerente. Assim, foram oferecidas as 150 vagas totais anuais:

Vagas	1º semestre	2º semestre
Matutino	-	-
Nocturno	2x75	-
Total por semestre	150	-
Total anual	150	

- A partir de 1998, a instituição entendeu que era o momento de aumentar a utilização das vagas e diminuiu o número de alunos em sala de aula, e obteve junto à extinta DEMEC/RJ a possibilidade de oferecer 188 (cento e oitenta e oito) vagas totais anuais, com a seguinte distribuição:

Vagas	1º semestre	2º semestre
Matutino	1x68	
Noturno	2x60	
Total semestral	188	
Total anual	188	

- Em 1999, devido à grande demanda de candidatos ao processo seletivo e à ausência de outras Faculdades de Direito na região, sendo que a mais próxima deste mais de 80 (oitenta) quilômetros de Valença, a requerente solicitou a então DEMEC/RJ a concessão para utilizar 220 (duzentas e vinte) vagas totais anuais, distribuídas em duas entradas. Tal medida diminuiria o número de alunos em sala de aula. Esse pedido foi autorizado pela então DEMEC/RJ, gerando o seguinte quadro:

Vagas	1º semestre	2º semestre
Matutino	1x50	1x50
Noturno	2x60	
Total semestral	170	50
Total anual	220	

- Em 2000, o Diretor da Faculdade de Direito de Valença crente de sua responsabilidade e da necessidade de adequar a instituição às diretrizes da Comissão de Especialistas de Ensino do MEC, buscou utilizar, a partir de 2002, 240 (duzentas e quarenta) vagas, das 300 (trezentas) sobre as quais tem direito garantido.

- A Instituição encaminhou à apreciação da SESu o pedido para utilizar as 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais a serem distribuídas em:

Vagas	1º semestre	2º semestre
Matutino	2x40	2x40
Noturno	2x40	1x40
Total semestral	160	80
Total anual	240	

- Após alguns meses, a requerente recebeu o Parecer da CEE/MEC comunicando a possibilidade de utilização das pretendidas 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

- No processo de reconhecimento do curso de Direito junto ao extinto CFE obteve o direito de oferecer 300 (trezentas) vagas anuais, sem nunca ter sido contestado pelo MEC ou pela extinta DEMEC/RJ.

- O direito adquirido reconhecido e garantido constitucionalmente só poderia ser discutido em futuro processo de renovação de reconhecimento.

- Não há doutrinador de Direito que admita a existência de uma renúncia tácita. Só há renúncia a um direito adquirido se houver manifestação do próprio titular desse direito. A declaração que pode ser até oral deve, entretanto, ser exteriorizada. A requerente desconhece que tenha renunciado às 300 (trezentas) vagas anuais concedidas pelo MEC.

- Ato do próprio Delegado do MEC/RJ à época autorizou a requerente que procedesse as alterações citadas que objetivam a melhoria do ensino, observando os trâmites exigidos pela administração pública.

- A retificação do edital do processo seletivo referente ao 2º semestre/2001 com a limitação de 188 (cento e oitenta e oito) vagas totais anuais trata-se de duro e injusto golpe administrativo.

Ante o exposto, a requerente solicita reconsideração da decisão constante na informação n.º 83-CGAES/DEPES/SESu/MEC, tendo em vista ter agido com lisura e dentro do seu direito adquirido não pode ser penalizada pela disputa que possa existir na burocracia estatal.

## **MÉRITO**

A Informação n.º 083-CGAES/DEPES/SESu/MEC originou de questionamento da Representação do Ministério da Educação no Estado do Rio de Janeiro-REMEC/RJ, a respeito do aumento de 32 (trinta e duas) vagas autorizadas pela então Delegacia do MEC no Estado do Rio de Janeiro, após aplicação do percentual de 25%, conforme preceito da Resolução CES/CNE n.º 01/96.

A essa constatação, a REMEC/RJ manifestou que tal procedimento cabia tão somente à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, cujo entendimento foi ratificado pela

SESu/MEC e consubstanciado na Informação n.º 083-CGAES/DEPES/SESu/MEC, com fundamento na legislação em vigor.

Convém destacar a atribuição normativa e deliberativa do Conselho Nacional de Educação estabelecida no art. 7º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995:

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

Além disso, o aumento de vagas foi matéria de competência do então Conselho Federal de Educação, como o é do atual Conselho Nacional de Educação, conforme se depreende dos seguintes atos legais:

- Decreto n.º 1.303, de 08/11/94, que dispõe sobre a criação de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, e dá outras providências.

Art. 11 O aumento ou a redistribuição de vagas nos estabelecimentos isolados de ensino superior dependerão de parecer favorável do Conselho de Educação competente, devidamente aprovado pelo Ministro da Educação.

- Resolução CNE n.º 01, de 24 de março de 1997, que dispõe sobre o funcionamento do Conselho Nacional de Educação e dá outras providências.

Art. 7º .....  
§ 2º A Câmara de Educação Superior, atendido o disposto no caput deste artigo, observará preferencialmente a seguinte ordem de prioridades:  
d) autorização de novas habilitações e cursos de graduação e aumento ou redistribuição de vagas em cursos existentes;

- Portaria MEC n.º 1.306, de 2/9/99, que aprova as alterações do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação.

Art. 19 .....

§ 2º A Câmara de Educação Superior, atendido o disposto no caput deste artigo, observará, ainda, preferencialmente a seguinte ordem de prioridades:

IV) autorização de novas habilitações, de cursos de graduação e aumento ou redistribuição de vagas em cursos existentes;

A Resolução CES/CNE n.º 01, de 19/08/96, que fixa condições para que os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema federal de ensino, de acordo com a demanda e as necessidades locais e regionais, possam aumentar ou reduzir em até 25% o número de vagas iniciais de seus cursos, regulamentou a flexibilidade, no limite de 25%, o aumento do número de vagas iniciais sem a apreciação prévia do Conselho Nacional de Educação.

O Parecer CES/CNE n.º 226/99 explicitou que o aumento de vagas além do limite do percentual de 25% estabelecido na Resolução CES/CNE n.º 01/96 é competência da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

constata-se que a intenção da norma foi a de possibilitar a modificação de pequena monta e sob certas condições; isto significa limitação para ulteriores alterações do número de vagas iniciais por nova incidência do percentual. Com efeito, excetuando-se a hipótese prevista nas Resoluções CES/CNE nºs 1/96 e 3/98, qualquer outro aumento de vaga exige prévia autorização da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Conforme se constata, a deliberação de aumento de vagas, além do limite do percentual de 25%, é competência exclusiva do Conselho Nacional de Educação.

Com efeito, a indicação contida na Informação n.º 083-CGAES/DEPES/SESu/MEC representa o cumprimento do disposto nos referidos atos legais.

A Fundação Educacional D. André Arcoverde alega: *“desconhece que tenha renunciado às 300 (trezentas) vagas totais anuais.”*

Relativamente à renúncia das 300 (trezentas) vagas totais anuais do curso de Direito da Faculdade de Direito da Valença cabe lembrar que o Parecer CFE n.º 983/72 referente ao reconhecimento registrou a indicação de 300 (trezentas) vagas para a série inicial. Entretanto, o Parecer CFE n.º 2.319/74 aprovou a redução de 300 (trezentas) para 150 (cento e cinquenta) vagas, conforme solicitação da direção da Faculdade de Direito de Valença, contida no Processo n.º 6.455/74-CFE, cujo pedido foi motivado:

pela insuficiência de espaço para abrigar a população escolar a esse ritmo de desenvolvimento e a dificuldade

de contratar novos professores para suportar os encargos docentes.

O Parecer CFE n.º 455/85 ratificou a manifestação expressa no Parecer CFE n.º 2.319/74 a propósito das 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais do curso de Direito, quando da aprovação do Regimento Unificado do Centro de Ensino Superior de Valença. Os referidos Pareceres representam a prova cabal de que houve renúncia expressa por parte da Fundação Educacional D. André Arcoverde das 300 (trezentas) vagas iniciais do curso de Direito.

Por derradeiro, em decorrência da legislação vigente, a Representação do MEC/RJ e tampouco a SESu/MEC não estão investidas da competência legal com vistas a proceder à autorização do aumento de vagas, além do limite do percentual de 25%. Trata-se de prerrogativa exclusiva da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

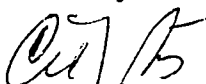
Por essa razão, a SESu/MEC, mediante a Informação n.º 083-CGAES/DEPES/SESu/MEC, considerou nulo de direito o aumento de mais 32 (trinta e duas) vagas ao curso de Direito da Fundação Educacional D. André Arcoverde.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, a SESu/MEC manifesta-se contrária ao provimento de recurso apresentado pela Fundação Educacional D. André Arcoverde, recomendando à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a manutenção das 188 (cento e oitenta e oito) vagas totais anuais ao curso de Direito, e que a mesma aguarde a tramitação do processo n.º 23000.012987/2000-19 referente ao aumento de vagas para modificar sua oferta em novos processos seletivos..

À consideração superior.

Brasília, 11 de julho de 2001.



CID SANTOS GESTEIRA  
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior  
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do DEPES/SESu/MEC